

24.5.2023

A9-0184/382

Alteração 382

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) De acordo com a Comunicação da Comissão intitulada «Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas»⁸⁹, que apresenta a estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas, os novos investimentos que se realizem e quaisquer decisões políticas que se tomem devem ter por base os aspetos climáticos e estar preparados para o futuro, nomeadamente no caso das grandes empresas que gerem cadeias de valor. A presente diretiva deverá ser coerente com essa estratégia. Do mesmo modo, deverá haver coerência com a Diretiva [...] da Comissão que altera a Diretiva 2013/36/UE no respeitante às competências de supervisão, às sanções, às sucursais de países terceiros e aos riscos ambientais, sociais e de governação (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios)⁹⁰, que estabelece requisitos claros para as regras de governação dos bancos, incluindo conhecimentos sobre os riscos ambientais, sociais e de governação a nível do conselho de administração.

Suprimido

⁸⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação

*às Alterações Climáticas
[COM(2021)82 final], disponível em
[https://eur-lex.europa.eu/legal-
content/PT/TXT/?uri=COM:2021:82:FIN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2021:82:FIN)*

.

⁹⁰ *JO C [...] de [...], p. [...].*

Or. en

24.5.2023

A9-0184/383

Alteração 383

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) O Plano de Ação para a Economia Circular⁹¹, a Estratégia de Biodiversidade⁹², a Estratégia do Prado ao Prato⁹³, a Estratégia para os Produtos Químicos⁹⁴, a Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa⁹⁵, a Indústria 5.0⁹⁶, o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais⁹⁷ e a Revisão da Política Comercial de 2021⁹⁸ enumeram entre os seus elementos uma iniciativa em matéria de governação sustentável das empresas.

Suprimido

⁹¹ *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Um novo Plano de Ação para a Economia Circular – Para uma Europa mais limpa e competitiva [COM(2020)98 final].*

⁹² *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas [COM(2020)380 final].*

⁹³ *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao*

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente [COM(2020)381 final].

⁹⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas [COM(2020)667 final].

⁹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020: construir um mercado único mais forte para a recuperação da Europa [COM(2021)350 final].

⁹⁶ Indústria 5.0;
https://ec.europa.eu/info/research-and-innovation/research-area/industrial-research-and-innovation/industry-50_en.

⁹⁷

<https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/index.html>.

⁹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Revisão da Política Comercial – Uma política comercial aberta, sustentável e decisiva [COM(2021)66 final].

Or. en

24.5.2023

A9-0184/384

Alteração 384

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Considerando 51

Texto da Comissão

Alteração

(51) A fim de assegurar que esse plano de redução das emissões seja devidamente aplicado e integrado nos incentivos financeiros dos administradores, o plano deve ser devidamente tido em conta aquando da fixação da remuneração variável dos administradores, se a mesma estiver ligada à contribuição de um administrador para a estratégia empresarial da empresa e aos interesses e sustentabilidade a longo prazo.

Suprimido

Or. en

24.5.2023

A9-0184/385

Alteração 385

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Considerando 63

Texto da Comissão

Alteração

(63) Em todas as legislações nacionais dos Estados-Membros, os administradores têm um dever de diligência para com a empresa. A fim de assegurar que este dever geral é entendido e aplicado de forma coerente e consistente com as obrigações em matéria de dever de diligência introduzidas pela presente diretiva e que os administradores têm sistematicamente em conta as questões da sustentabilidade nas suas decisões, a presente diretiva deve clarificar, de forma harmonizada, o dever geral de diligência dos administradores de agir no interesse da empresa, estabelecendo que os administradores têm em conta as questões de sustentabilidade a que se refere a Diretiva 2013/34/UE, incluindo, se for caso disso, os direitos humanos, as alterações climáticas e as consequências ambientais, inclusive nos horizontes a curto, médio e longo prazo. Esta clarificação não exige a alteração das atuais estruturas empresariais nacionais.

Suprimido

Or. en

24.5.2023

A9-0184/386

Alteração 386

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Considerando 64

Texto da Comissão

Alteração

(64) A responsabilidade pelo dever de diligência deve ser atribuída aos administradores da empresa, em conformidade com os quadros internacionais em matéria de dever de diligência. Os administradores devem, por conseguinte, ser responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência previstas na presente diretiva e pela adoção da política de dever de diligência da empresa, tendo em conta o contributo das partes interessadas e das organizações da sociedade civil e integrando o dever de diligência nos sistemas de gestão das empresas. Os administradores devem também adaptar a estratégia empresarial aos efeitos reais e potenciais identificados e a quaisquer medidas relativas ao dever de diligência tomadas.

Suprimido

Or. en

24.5.2023

A9-0184/387

Alteração 387

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea o)

Texto da Comissão

Alteração

(o) «Administrador»:

Suprimido

(i) um membro dos órgãos de administração, de gestão ou de supervisão de uma empresa,

(ii) se não forem membros dos órgãos de administração, de gestão ou de supervisão de uma empresa, o presidente-executivo e, se existente nessa empresa, o vice-presidente-executivo,

(iii) outras pessoas que desempenhem funções semelhantes às desempenhadas nos termos das subalíneas i) ou ii);

Or. en

24.5.2023

A9-0184/388

Alteração 388

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão

Alteração

*(p) «Conselho de administração», o
órgão de administração ou de supervisão
responsável pela supervisão da gestão
executiva da empresa ou, na falta desse
órgão, a pessoa ou pessoas que
desempenham funções equivalentes;*

Suprimido

Or. en

24.5.2023

A9-0184/389

Alteração 389

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas têm devidamente em conta o cumprimento das obrigações a que se referem os n.ºs 1 e 2 ao fixarem a remuneração variável, se esta estiver associada ao contributo de um administrador para a estratégia empresarial da empresa, bem como para os interesses e a sustentabilidade a longo prazo.

Suprimido

Or. en

24.5.2023

A9-0184/390

Alteração 390

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

A9-0184/2023

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 25 – título

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º

Suprimido

Dever de diligência dos administradores

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no cumprimento do seu dever de agir no interesse da empresa, os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, têm em conta as consequências das suas decisões em matéria de sustentabilidade, incluindo, se for caso disso, as consequências em termos de direitos humanos, alterações climáticas e ambientais, inclusive a curto, médio e longo prazo.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o incumprimento dos deveres por parte dos administradores são igualmente aplicáveis ao disposto no presente artigo.

Or. en

24.5.2023

A9-0184/391

Alteração 391

Axel Voss

em nome do Grupo PPE

Relatório

Lara Wolters

Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2022)0071 – C9-0050/2022 – 2022/0051(COD))

A9-0184/2023

Proposta de diretiva

Artigo 26 – título

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º

Suprimido

Criação e supervisão do dever de diligência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores das empresas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, são responsáveis pela aplicação e supervisão das medidas relativas ao dever de diligência a que se refere o artigo 4.º, em especial a política em matéria de dever de diligência referida no artigo 5.º, tendo devidamente em conta os contributos pertinentes das partes interessadas e das organizações da sociedade civil. Os administradores devem informar o conselho de administração a esse respeito.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os administradores tomam medidas para adaptar a estratégia da empresa a fim de ter em conta os efeitos negativos reais e potenciais identificados nos termos do artigo 6.º e quaisquer medidas tomadas nos termos dos artigos 7.º a 9.º.

Or. en